

O Departamento de Educação Física e Esportes vem trabalhando já de modo ativo, para a realização dos festejos da "Semana da Pátria", que a exemplo de 1958 se desenvolverá por vários dias, culminando com as demonstrações coletivas de ginástica no Estádio do Pacaembu.

Várias reuniões de professores de educação física da Capital foram realizadas, escolhendo-se afinal os "comandantes" das duas demonstrações. Caberá à professora Maria Rodrigues dirigir a equipe feminina e ao prof. Ary Mélega coube o trabalho de direção e comando da turma masculina. A mencionada professora é titular da cadeira de educação física do Ginásio Estadual de Caraguatuba e ora presta trabalhos em comissão, no DEFE, nos seus Centros de Educação Física. Além disso leciona no Instituto Deloné e E.C. Pinheiros. O prof. Mélega é titular da cadeira de educação física do Colégio Estadual "Pirajá da Silva" de Ribeirão Preto e presta trabalhos, na Capital,

PREPARATIVOS DO D. E. F. E. PARA OS FESTEJOS DA "SEMANA DA PÁTRIA"

tal, ao colégio S. Francisco Xavier.

DISTRIBUIÇÃO DE PLANOS
Hoje, em almoço que a direção do DEFE oferecerá aos professores de educação física da Capital, serão distribuídos os planos para os trabalhos de formação das turmas que tomarão parte nas demonstrações masculina e feminina do Pacaembu. O ágape será servido às 12.30 horas no restaurante do DEFE, na Agua Branca.

PARTICIPANTES
Entre outros, tomarão parte nas demonstrações e festejos da Semana da Pátria equipes dirigidas pelos professores e professoras que a seguir mencionamos:

Turmas Femininas — Ginásio Jabaquara, profa; Nancy Giorgi;

Col. V. Porto Seguro, profa. Loyde Del Nero; Ginásio Indianópolis, Laura Schiavo; Inst. Ed. Caetano de Campos, Adelia Franco; Ginásio Olavo Bilac, Emy Biasoh; Ginásio Tabajara, Salva Safady; Ginásio Machado de Assis, Maria Bovino Fiucci; Inst. Feminino Padre Anchieta, Bicas R. Sousa; Colégio Macedo Soares, Maria Conceição Stempniewski; Ginásio Machado de Assis, Helena Negreiros; Colégio Campos Salles, Anglo Latino e Roldão de Barros, Andreína Baduró; Ginásio Riachuelo, Daiza Tainá Costa; Liceu Tiradentes, Wanda S. Veiga; Liceu Ac. S. Paulo, Antonia Natalia Nesteruch; Liceu Marechal Deodoro, Mauricio M. Oliveira; Col. Estadual Presi-

dente Roosevelt, Elli Vilas Boas Freire; Inst. Ed. Alberto Conte, Angelica Villas Boas Salles; Col. Estadual Alexandre de Gusmão, Adibe. A. Ferreira; Ginásio N. S. Gloria, Wanda Veiga e Liceu Eduardo Prado, Ada Rastelli.

Turmas Masculinas — Colégio Campos Salles e Ginásio Gonçalves Ledo, Otto B. Vidal; Inst. Ed. Alberto Conte e Ginásio 12 de Outubro, Adriano Tedesco; Col. Estadual e Esc. Normal Faustino Sarmiento, André Barbosa; Col. Visconde de Porto Seguro, Armando Trucci; Liceu Pasteur, José Areco e José Ximenes; Col. Santo Agostinho, Daniel Lopes Mello; Col. Bandeirantes, Agenor Machado Filho; Col. Santo Alberto dos Pa-

dres Carmelitas, Julio Vecchiati; Col. S. Francisco Xavier, Ary Mélega; Escola Normal e Gin. Est. Firmino Prence e Ginásio Machado de Assis, Rafael Lombardi; Liceu Eduardo Prado, Ovide Tonon; Ginásio Riachuelo, Francisco Mattos; Colégio Claretiano, Altair Alves da Silva; Liceu Tiradentes, Erasmo Paulillo; Colégio Arquidiocesano e Liceu Ac. São Paulo, Waldemar Pagliuse; Colégio Santo Agostinho, Lazaro Martins Andrade; Gin. Estadual Alberto Levy, Patronio Marchi; Liceu Ac. São Paulo, Jarbas Gonçalves; Colégio de Aplicação, Mauricio M. Oliveira; Liceu Marechal Deodoro, M. Machado de Oliveira; Col. Presidente Roosevelt, Tobias Boz Zubo; Col. Est. Anhanguera, Newton Figueiredo; Colégios Oswaldo Cruz, Luciano Maia e Manoel da Nobrega, Altair José Marques; Esc. Técnica Getúlio Vargas, Sebastião Toledo Vieira; Colégio Salette, Henrique Silva Bueno; Colégio Paulistano, João Ferraz de Menezes.

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N.º 5.327, DE 5 DE MAIO DE 1959

Approva o Acôrdo celebrado em 18 de novembro de 1957 e o Termo Aditivo celebrado em 14 de dezembro de 1957 entre o Governo da União e o do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam aprovados, nos termos dos textos anexos, o Acôrdo celebrado em 18 de novembro de 1957, entre o Governo da União e o do Estado, para delegação das atribuições do Serviço de Economia Rural, no Ministério da Agricultura, ao Departamento de Assistência ao Cooperativismo, da Secretaria da Agricultura, e o Termo Aditivo celebrado em 14 de dezembro de 1957.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de maio de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
José Bonifácio Coutinho Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de maio de 1959.

Fioravante Zampol
Diretor Geral

(Publicada novamente por ter saído com incorreção.)

Termo do acôrdo celebrado entre o Governo da União e o do Estado de São Paulo para delegação das atribuições do Serviço de Economia Rural, do Ministério da Agricultura, ao Departamento de Assistência ao Cooperativismo, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura do Estado de São Paulo.

Aos 18 dias do mês de novembro de 1957, presentes na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, o respectivo Ministro de Estado, o Senhor Doutor Mário Meneghetti, por parte do Governo da União e o Senhor Aristides de Macedo Filho, devidamente autorizado para representar o Estado de São Paulo, na conformidade do art. 23 do Decreto-lei n. 581, de 1.º de agosto de 1938, resolveram entrar em acôrdo para delegação das atribuições do Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura ao Departamento de Assistência ao Cooperativismo, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, do Estado de São Paulo, sob as seguintes condições:

Cláusula Primeira:
Investiu nas funções de Delegado do Serviço de Economia Rural, do Ministério da Agricultura, o Departamento de Assistência ao Cooperativismo daquele Estado, a quem caberá por força das suas atribuições:

a) receber e encaminhar, devidamente informados, ao Serviço de Economia Rural, no prazo máximo de trinta (30) dias, os pedidos de registro das Cooperativas com sede naquele Estado, após ter sido verificado que os mesmos atendem à legislação vigente;

b) examinar os balanços e balancetes das cooperativas, determinando as correções técnicas que se fizerem necessárias e deles coletar dados e informações para fins de estatística e divulgação, dentro das normas estabelecidas pelo Serviço de Economia Rural, remetendo a esse órgão o resumo deste trabalho;

c) proporcionar às sociedades cooperativas em geral a assistência técnica necessária, em seus vários ramos e modalidades, e intensificar a propaganda e prática do sistema cooperativista, particularmente nas escolas, realizando palestras, fazendo divulgações pela imprensa e pelo rádio, sempre que possível, e através de órgão de publicidade especialmente editado para esse fim;

d) proceder a investigações sociais e econômicas que facilitem o desenvolvimento do cooperativismo e sua organização, pelo estímulo no espírito associativo, do que será dado conhecimento ao Serviço de Economia Rural;

e) fazer cumprir as leis e regulamentos aplicáveis às sociedades cooperativas, bem como os estatutos sociais das mesmas, fiscalizando o seu funcionamento na forma prevista do Decreto-lei n. 6.980, de 19 de março de 1941.

Cláusula Segunda:

Para o efeito do cumprimento das leis e regulamentos, cae ao Departamento de Assistência ao Cooperativismo do Estado de São Paulo, como Delegado exclusivo do Serviço de Economia Rural, por força do presente acôrdo, exercer as seguintes medidas repressoras:

a) aplicação das multas previstas no art. 24 do Decreto-lei n. 581, de 1.º de agosto de 1936 e arts. 3.º e 6.º e respectivas alíneas do Decreto-lei n. 6.980, de 19 de março de 1941, para as cooperativas que não observarem as prescrições dos mesmos;

b) determinar e fazer convocação das assembleias gerais e presidências, após autorização do Serviço de Economia Rural, nos casos comprovados de violação da lei e disposições regulamentares e, se necessária, suspender o seu funcionamento até a substituição dos órgãos administrativos;

c) propor a cassação de registro de cooperativas infratoras das leis, regulamentos ou dos seus estatutos

sociais, remetendo ao Serviço de Economia Rural cópia do processo que der origem àquela medida;

d) proporcionar às cooperativas, em face de suas liquidações, a assistência pelas mesmas socilidade;

e) para satisfação do que estatuí o art. 8.º e suas alíneas, do Decreto-lei n. 581, de 1.º de agosto de 1938, deverá o Departamento de Assistência ao Cooperativismo providenciar, nos prazos e pela forma estabelecida nas circulares do Serviço de Economia Rural n. 1.185 e 267, respectivamente de 17 de abril de 1946 e 4 de fevereiro de 1952, que já vem sendo pelo mesmo observadas e que ora, por cópias, devidamente visadas, passam a fazer parte integrante do presente acôrdo.

Cláusula Terceira:
O Departamento de Assistência ao Cooperativismo colaborará com o Serviço de Economia Rural no levantamento de inquéritos econômicos de interesse para este último.

Cláusula Quarta:
É facultado ao Ministério da Agricultura, por intermédio do Serviço de Economia Rural, proceder a fiscalizações periódicas dos trabalhos executados pelo Departamento de Assistência ao Cooperativismo, em face das atribuições que lhe são conferidas pelo presente acôrdo.

Cláusula quinta:
Manterá o Departamento de Assistência ao Cooperativismo um registro, que só será procedido após o do Serviço de Economia Rural, para efeito de assistência técnica, fiscalização, estatística e informações, das cooperativas de qualquer natureza ou categoria existentes no Estado de São Paulo e as que aí se constituírem.

Cláusula sexta:
O Serviço de Economia Rural, para facilidade dos serviços atribuíveis ao Departamento de Assistência ao Cooperativismo obriga-se:

a) pleitear junto aos poderes competentes franquias postal e telegráfica para o Departamento de Assistência ao Cooperativismo, nos seus entendimentos com as sociedades cooperativas e o Ministério da Agricultura, bem como na distribuição de material de propaganda;

b) dar conhecimento em tempo hábil do registro obtido pelas Cooperativas com sede no território do Estado de São Paulo ou a sua cassação, e, bem assim, prestar todos os esclarecimentos necessários e solicitados por aquele Departamento;

c) receber, exclusivamente por intermédio do Departamento de Assistência ao Cooperativismo, quaisquer documentos originários das Cooperativas desse Estado, como também por intermédio dele enviar documentos, correspondência e outros papéis em que sejam interessadas cooperativas sediadas naquele Estado.

Cláusula sétima:
O Departamento de Assistência ao Cooperativismo deverá dentro de seu programa, ter sempre em vista o plano básico traçado pelo Ministério da Agricultura, de modo a que seja assegurada uma ação uniforme dentro do território nacional, em assuntos relacionados com o Cooperativismo.

Cláusula oitava:
As dívidas que, porventura, surgirem na aplicação do presente acôrdo serão resolvidas por entendimentos diretos entre o Serviço de Economia Rural e o Departamento de Assistência ao Cooperativismo, com recursos para o Ministério da Agricultura.

Cláusula nona:
No caso de quebra, por uma das partes convencionadas, de qualquer das cláusulas acima, ficará o presente acôrdo automaticamente rescindido, mediante notificação prévia de 90 dias.

Cláusula décima:
Para execução dos serviços de que trata o presente acôrdo, o Governo da União auxiliará, anualmente, o Governo do Estado de São Paulo, com a importância de Cr\$ 100.000.00 (cem mil cruzeiros), entregues de uma só vez, sendo que essa contribuição correrá à conta de: 13 — S. E. R., Despesas de Capital, Verba 3.0.00 — Desenvolvimento, etc.; Consignação 3.1.00 — Serviços em Regime, etc.; Subconsignação 3.1.17 — Acôrdos, 1) Expansão, etc., 2) São Paulo — Cr\$ 100.000.00, Art. 4.º, anexo 4.º, sub-anexo 4'12 — M. A., da Lei n. 2.996, de 10-12-56, cuja importância foi deduzida e escriturada no Serviço de Economia Rural para ser distribuída à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo, e nos anos vindouros por conta dos créditos que forem votados para tal fim.

Cláusula décima Primeira:
O Departamento de Assistência ao Cooperativismo do Estado de São Paulo, anualmente prestará conta ao Serviço de Economia Rural, do Ministério da Agricultura em balancetes minuciosos, acompanhados dos respectivos comprovantes, das despesas da contribuição da União, prevista na cláusula anterior.

Cláusula décima Segunda:
O presente acôrdo vigorará pelo prazo de cinco (5) anos financeiros, e só entrará em vigor depois de registrado no Tribunal de Contas da União.

Cláusula décima Terceira:

O presente acôrdo está isento de selo, na forma do art. 15, item VI parágrafo 5.º da Constituição Federal. E, para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, lavrou-se o presente termo, o qual depois de lido e achado certo, val assinado pelas partes acordantes, já mencionadas, pelas testemunhas: Pery Maciel, Moacyr Loures Filgueiras e por mim Irecê Pinto de Vasconcelos, Escrevente Datilógrafo referência 21 com exercício na Seção de Execução da Divisão de Orçamento, do Departamento de Administração, que o datilografel.

Rio de Janeiro, 18-11 de 1957 — Mário Meneghetti — Aristides de Macedo Filho — Pery Maciel — Moacyr Loures Filgueiras — Osmarina Cordeiro de Miranda.

Termo Aditivo ao Acôrdo celebrado com este Ministério em 18-11-57, entre o Governo da União e o Estado de São Paulo, para delegação das atribuições do Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura, ao Departamento de Assistência ao Cooperativismo, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura do Estado de São Paulo.

Aos 14 do mês de dezembro de 1957, presentes na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura o respectivo Ministro de Estado Dr. Mário Meneghetti, por parte do Governo da União e o Senhor Aristides de Macedo Filho, devidamente credenciado a representar o Estado de São Paulo, na conformidade do art. 23, do Decreto-lei n. 581, de 1-8-38, resolveram assinar o presente termo aditivo ao acôrdo de 18-11-57, a fim de ser suprimida a cláusula nona do referido acôrdo, ficando as demais cláusulas na ordem subsequente e cronológicas, passando as cláusulas décima, décima primeira, décima segunda, décima terceira para respectivamente: — Nona, décima, décima primeira e décima segunda.

Ficam mantidas todas as demais cláusulas do contrato anterior.

E, para firmeza e validade do que acima fica estipulado, lavrou-se o presente termo aditivo, o qual depois de lido e achado certo, val assinado pelas partes acordantes, já mencionadas, pelas testemunhas: Pery Maciel, Moacyr Loures Filgueiras e por mim Osmarina Cordeiro de Miranda, Escrevente Datilógrafo referência 21, com exercício no Gabinete do Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração, que o datilografel. — Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1957 — Mário Meneghetti — Aristides de Macedo Filho — Pery Maciel — Moacyr Loures Filgueiras — Osmarina Cordeiro de Miranda. — Em Carimbo: — Confere com o original. — Se o 24-maio 1958". — Rubrica ilegível. — Em carimbo: — Visto Moacyr L. Filgueiras — Chefe da S.E.O. — SO 42.785-57 — Publicado no D.O. de 19-12-57 — Registrado no T.C. em 26-12-57.

DECRETO N. 34.955, DE 16 DE MAIO DE 1959

Dá nova redação ao artigo 1.º e parágrafo do Decreto n. 30.789, de 30 de janeiro de 1958.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 1.º e parágrafo do Decreto n. 30.789, de 30 de janeiro de 1958:

"Artigo 1.º — Fica criada, junto ao Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios da Saúde Pública e da Assistência Social a C.E.C.M.C. — Comissão Especial de Combate à Moléstia de Chagas.

§ 1.º — A C.E.C.M.C. será constituída de quatro (4) membros designados pelo Governador do Estado, além do Secretário de Estado dos Negócios da Saúde Pública e da Assistência Social, que será seu Presidente nato.

§ 2.º — O Secretário de Estado dos Negócios da Saúde Pública e da Assistência Social, na qualidade de Presidente nato da C.E.C.M.C. poderá autorizar a qualquer dos membros da Comissão o exercício de funções que lhe caiba, naquela qualidade de Presidente, inclusive recebimento, no Departamento Nacional de Endemias Rurais, do Ministério da Saúde e outro órgão do Governo Federal, os auxílios financeiros por ele destinados na forma prevista no Convênio firmado, prestando o designado as respectivas contas àquele órgão, como couber."

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário, inclusive o Decreto n. 31.508, de 26 de março de 1958.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 16 de maio de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Fauze Carlos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de maio de 1959.

Fioravante Zampol
Diretor Geral